

LEI 14.020/2020	MP 1.045/2021 RODRIGO TRINDADE	RELATÓRIO PL DE CONVERSÃO
<p>Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nos 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.</p>	<p>Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho</p>	<p>Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho, cria o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), institui o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e dá outras providências.</p>
<p align="center">CAPÍTULO I</p> <p align="center">DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p>	<p align="center">CAPÍTULO I</p> <p align="center">DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.</p>	<p align="center">CAPÍTULO I</p> <p align="center">DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. 1º Esta Lei institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho, cria o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), institui o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e dá outras providências.</p>
<p align="center">CAPÍTULO II</p> <p align="center">DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA</p> <p align="center">Seção I</p>	<p align="center">CAPÍTULO II</p> <p align="center">DO NOVO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA</p> <p align="center">Seção I</p> <p align="center">Da instituição, dos objetivos e das medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda</p>	<p align="center">CAPÍTULO II</p> <p align="center">DO NOVO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA</p> <p align="center">Seção I</p> <p align="center">Da instituição, dos objetivos e das medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da</p>

<p>Da Instituição, dos Objetivos e das Medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda</p> <p>Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei e com os seguintes objetivos:</p> <p>I - preservar o emprego e a renda;</p> <p>II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e</p> <p>III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública.</p>	<p>Art. 2º Fica instituído o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, com os seguintes objetivos:</p> <p>I - preservar o emprego e a renda;</p> <p>II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e</p> <p>III - reduzir o impacto social decorrente das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).</p>	<p>Renda</p> <p>Art. 2º Fica instituído o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, com os seguintes objetivos:</p> <p>I - preservar o emprego e a renda;</p> <p>II - garantir a continuidade das atividades laborais, empresariais e das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos; e</p> <p>III - reduzir o impacto social decorrente das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).</p>
<p>Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:</p> <p>I - o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;</p> <p>II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e</p> <p>III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.</p>	<p>Art. 3º São medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:</p> <p>I - o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;</p> <p>II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e</p> <p>III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:</p> <p>I - no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p>a) aos órgãos da administração pública direta e indireta; e</p> <p>b) às empresas públicas e sociedades de economia mista,</p>	<p>Art. 3º São medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:</p> <p>I - o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;</p> <p>II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e</p> <p>III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica:</p> <p>I - no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p>a) aos órgãos da administração pública direta e indireta; e</p> <p>b) às empresas públicas e sociedades de economia mista,</p>

	inclusive às suas subsidiárias; e II - aos organismos internacionais.	inclusive às suas subsidiárias; II - aos organismos internacionais.
<p>Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.</p> <p>Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.</p>	<p>Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.</p> <p><i>Dispositivo sem correspondência</i></p>	<p>Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.</p> <p>Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados.</p>
<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda</p> <p>Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e</p> <p>II - suspensão temporária do contrato de trabalho.</p> <p>§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.</p> <p>§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da</p>	<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda</p> <p>Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e</p> <p>II - suspensão temporária do contrato de trabalho.</p> <p>§ 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.</p> <p>§ 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho,</p>	<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda</p> <p>Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e</p> <p>II - suspensão temporária do contrato de trabalho.</p> <p>§ 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.</p> <p>§ 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da</p>

RODRIGO TRINDADE

<p>suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo; <u>Vide Lei nº 14.058, de 2020</u></p> <p>II - a primeira parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo; e</p> <p>III - o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago exclusivamente enquanto durar a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.</p> <p>§ 3º Caso a informação de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não seja prestada no prazo previsto no referido dispositivo:</p> <p>I - o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais e trabalhistas, até que a informação seja prestada;</p> <p>II - a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada, e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e</p> <p>III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II deste parágrafo, será paga no prazo de</p>	<p>observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;</p> <p>II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo; e</p> <p>III - o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será pago exclusivamente enquanto durar a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.</p> <p>§ 3º Caso a informação de que trata o inciso I do § 2º não seja prestada no prazo previsto no referido dispositivo:</p> <p>I - o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais e trabalhistas, até que a informação seja prestada;</p> <p>II - a data de início do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será estabelecida na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada, e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e</p> <p>III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II deste parágrafo, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada.</p>	<p>suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo;</p> <p>II - a primeira parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo; e</p> <p>III - o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será pago exclusivamente enquanto durar a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.</p> <p>§ 3º Caso a informação de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não seja prestada no prazo previsto no referido dispositivo:</p> <p>I - o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais e trabalhistas, até que a informação seja prestada;</p> <p>II - a data de início do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será estabelecida na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada, e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e</p> <p>III - a primeira parcela,</p>
--	---	---

<p>30 (trinta) dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada.</p> <p>§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:</p> <p>I - transmissão das informações e das comunicações pelo empregador; e</p> <p>II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.</p> <p>§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impedirá a concessão e não alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.</p> <p>§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.</p> <p>§ 7º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou</p>	<p>§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:</p> <p>I - transmissão das informações e das comunicações pelo empregador;</p> <p>II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; e</p> <p>III - interposição de recurso contra as decisões proferidas em relação ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.</p> <p>§ 5º As notificações e as comunicações referentes ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderão ser realizadas exclusivamente por meio digital, mediante ciência do interessado, cadastramento em sistema próprio e utilização de certificado digital ICP-Brasil ou uso de <i>login e senha</i>, conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia.</p> <p>§ 6º O recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não impedirá a concessão e não alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.</p> <p>§ 7º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.</p>	<p>observado o disposto no inciso II deste parágrafo, será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada.</p> <p>§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:</p> <p>I - transmissão das informações e das comunicações pelo empregador;</p> <p>II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; e</p> <p>III - interposição de recurso contra as decisões proferidas em relação ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.</p> <p>§ 5º As notificações e as comunicações referentes ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderão ser realizadas exclusivamente por meio digital, mediante ciência do interessado, cadastramento em sistema próprio e utilização de certificado digital ICP-Brasil ou uso de <i>login e senha</i>, conforme estabelecido em ato do Ministério do Trabalho e Previdência.</p> <p>§ 6º O recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não impedirá a concessão e não alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.</p> <p>§ 7º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério do Trabalho.</p>
--	--	--

RODRIGO TRINDADE

<p>além do devido, hipótese em que se aplicará o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 , para a execução judicial.</p>		
<p>Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 , observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e</p> <p>II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:</p> <p>a) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º desta Lei; ou</p> <p>b) equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º desta Lei.</p> <p>§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:</p> <p>I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;</p> <p>II - tempo de vínculo empregatício; e</p> <p>III - número de salários recebidos.</p> <p>§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao</p>	<p>Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do disposto desemprego no art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado com a aplicação do percentual da redução sobre a base de cálculo; e</p> <p>II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:</p> <p>a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou</p> <p>b) equivalente a setenta por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 6º do art. 8º.</p> <p>§ 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:</p> <p>I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;</p> <p>II - tempo de vínculo empregatício; e</p> <p>III - número de salários recebidos.</p> <p>§ 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será devido ao</p>	<p>Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado com a aplicação do percentual da redução sobre a base de cálculo; e</p> <p>II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:</p> <p>a) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º desta Lei; ou</p> <p>b) equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 6º do art. 8º desta Lei.</p> <p>§ 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:</p> <p>I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;</p> <p>II - tempo de vínculo empregatício; e</p> <p>III - número de salários recebidos.</p> <p>§ 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será devido ao</p>

RODRIGO TRINDADE

<p>empregado que esteja:</p> <p>I - ocupando cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo; ou</p> <p>II - em gozo:</p> <p>a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ;</p> <p>b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e</p> <p>c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 .</p> <p>§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 e o disposto no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 .</p> <p>§ 4º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.</p>	<p>empregado que esteja:</p> <p>I - ocupando cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo; ou</p> <p>II - em gozo:</p> <p>a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;</p> <p>b) do seguro-desemprego, em quaisquer de suas modalidades; ou</p> <p>c) do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.</p> <p>§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.</p> <p>§ 4º Nos casos em que o cálculo do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.</p> <p>§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não faz jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da</p>	<p>empregado que esteja:</p> <p>I - ocupando cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo; ou</p> <p>II - em gozo:</p> <p>a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvados os benefícios de pensão por morte e auxílio-acidente;</p> <p>b) do seguro-desemprego, em quaisquer de suas modalidades; ou</p> <p>c) do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.</p> <p>§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.</p> <p>§ 4º Nos casos em que o cálculo do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.</p> <p>§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não faz jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da</p>
---	--	--

	<p>Renda.</p>	<p>Renda.</p> <p>§ 6º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda do aprendiz:</p> <p>I - poderá ser acumulado com o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993;</p> <p>II - não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita para a concessão ou a manutenção do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 1993.</p> <p>§ 7º Fica suspenso o prazo a que se refere o § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993, durante o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda pelo aprendiz.</p>
<p style="text-align: center;">Seção III</p> <p style="text-align: center;">Da Redução Proporcional de Jornada de Trabalho e de Salário</p> <p>Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo, observados os seguintes requisitos:</p> <p>I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;</p> <p>II - pactuação, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual</p>	<p style="text-align: center;">Seção III</p> <p style="text-align: center;">Da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário</p> <p>Art. 7º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º, poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias, observados os seguintes requisitos:</p> <p>I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;</p> <p>II - pactuação, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre</p>	<p style="text-align: center;">Seção III</p> <p style="text-align: center;">Da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário</p> <p>Art. 7º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º desta Lei, poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 120 (cento e vinte) dias, observados os seguintes requisitos:</p> <p>I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;</p> <p>II - pactuação, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e</p>

RODRIGO TRINDADE

<p>escrito entre empregador e empregado; e</p> <p>III - na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, encaminhamento da proposta de acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos, e redução da jornada de trabalho e do salário exclusivamente nos seguintes percentuais:</p> <p>a) 25% (vinte e cinco por cento);</p> <p>b) 50% (cinquenta por cento);</p> <p>c) 70% (setenta por cento).</p> <p>§ 1º A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:</p> <p>I - cessação do estado de calamidade pública;</p> <p>II - data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou</p> <p>III - data de comunicação do empregador que informe ao empregado sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.</p> <p>§ 2º Durante o período de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderá ser complementada na forma do art. 20 desta Lei.</p> <p>§ 3º Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário previsto no caput deste artigo, na forma do regulamento.</p>	<p>empregador e empregado; e</p> <p>III - na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, o encaminhamento da proposta de acordo ao empregado deverá ser feito com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos, e a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais:</p> <p>a) vinte e cinco por cento;</p> <p>b) cinquenta por cento; ou</p> <p>c) setenta por cento.</p> <p>§ 1º A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado da:</p> <p><i>Dispositivo sem correspondência</i></p> <p>I - data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou</p> <p>II - data de comunicação do empregador que informe, ao empregado, a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.</p> <p><i>Dispositivo sem correspondência</i></p> <p>§ 2º O Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias, poderá prorrogar o prazo previsto no art. 2º para o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e o prazo máximo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de que trata este artigo, na forma prevista</p>	<p>empregado; e</p> <p>III - na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, o encaminhamento da proposta de acordo ao empregado deverá ser feito com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos, e a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais:</p> <p>a) 25% (vinte e cinco por cento);</p> <p>b) 50% (cinquenta por cento); ou</p> <p>c) 70% (setenta por cento).</p> <p>§ 1º A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:</p> <p>I - data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou</p> <p>II - data de comunicação do empregador que informe, ao empregado, a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.</p> <p><i>Dispositivo sem correspondência</i></p> <p>§ 2º O Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias, poderá prorrogar o prazo previsto no art. 2º desta Lei para o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e o prazo máximo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de que trata este artigo, na forma prevista em regulamento.</p>
---	--	---

	<p>em regulamento.</p> <p>§ 3º O termo final do acordo de redução proporcional de jornada e de salário não poderá ultrapassar o último dia do período estabelecido no art. 2º, exceto na hipótese de prorrogação do prazo prevista no § 2º.</p>	<p>§ 3º O termo final do acordo de redução proporcional de jornada e de salário não poderá ultrapassar o último dia do período estabelecido no art. 2º desta Lei, exceto na hipótese de prorrogação do prazo prevista no § 2º deste artigo.</p> <p>§ 4º Durante o período de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderá ser complementada na forma do art. 18 desta Lei.</p> <p>§ 5º No acordo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de que trata o caput deste artigo, deverá constar informação ao empregado sobre o direito de complementação das contribuições previdenciárias.</p>
<p style="text-align: center;">Seção IV Da Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho</p> <p>Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fracionável em 2 (dois) períodos de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo.</p> <p>§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado,</p>	<p style="text-align: center;">Seção IV Da suspensão temporária do contrato de trabalho</p> <p>Art. 8º. O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias.</p> <p>§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos arts. 11 e 12, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado.</p>	<p style="text-align: center;">Seção IV Da suspensão temporária do contrato de trabalho</p> <p>Art. 8º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º desta Lei, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 120 (cento e vinte) dias.</p> <p>§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado.</p>

RODRIGO TRINDADE

<p>devendo a proposta de acordo, nesta última hipótese, ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos.</p> <p>§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado:</p> <p>I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e</p> <p>II - ficará autorizado a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, na forma do art. 20 desta Lei.</p> <p>§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:</p> <p>I - cessação do estado de calamidade pública;</p> <p>II - data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou</p> <p>III - data de comunicação do empregador que informe ao empregado sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.</p> <p>§ 4º Se, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:</p> <p>I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais e trabalhistas referentes a</p>	<p>§ 2º Na hipótese de acordo individual escrito entre empregador e empregado, a proposta deverá ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.</p> <p>§ 3º O empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho:</p> <p>I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e</p> <p>II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.</p> <p>§ 4º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado da:</p> <p><i>sem correspondência</i></p> <p>I - data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou</p> <p>II - data de comunicação do empregador que informe, ao empregado, a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.</p> <p>§ 5º Se, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:</p> <p>I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;</p>	<p>§ 2º Na hipótese de acordo individual escrito entre empregador e empregado, a proposta deverá ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos.</p> <p>§ 3º O empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho:</p> <p>I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e</p> <p>II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, na forma do art. 18 desta Lei.</p> <p>§ 4º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:</p> <p><i>sem correspondência</i></p> <p>I - data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou</p> <p>II - data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.</p> <p>§ 5º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:</p> <p>I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o</p>
--	--	--

<p>todo o período;</p> <p>II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e</p> <p>III - às sanções previstas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.</p> <p>§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 9º desta Lei.</p> <p>§ 6º Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de suspensão temporária do contrato de trabalho previsto no caput deste artigo, na forma do regulamento.</p> <p style="text-align: center;">Seção V</p> <p style="text-align: center;">Das Disposições Comuns às Medidas do Programa</p>	<p>II - às penalidades previstas na legislação; e</p> <p>III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.</p> <p>§ 6º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 9º.</p> <p>§ 7º O Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias, poderá prorrogar o prazo previsto no art. 2º para o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e o prazo máximo de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata este artigo, na forma prevista em regulamento.</p> <p>§ 8º O termo final do acordo de suspensão temporária de contrato de trabalho não poderá ultrapassar o último dia do período estabelecido no art. 2º, exceto na hipótese de prorrogação do prazo prevista no § 7º.</p> <p style="text-align: center;">Seção V</p> <p style="text-align: center;">Das disposições comuns às medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do</p>	<p>período;</p> <p>II - às penalidades previstas na legislação; e</p> <p>III - às sanções previstas em convenção coletiva ou em acordo coletivo de trabalho.</p> <p>§ 6º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 9º desta Lei.</p> <p>§ 7º O Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias, poderá prorrogar o prazo previsto no art. 2º desta Lei para o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e o prazo máximo de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata este artigo, na forma prevista em regulamento.</p> <p>§ 8º O termo final do acordo de suspensão temporária de contrato de trabalho não poderá ultrapassar o último dia do período estabelecido no art. 2º desta Lei, exceto na hipótese de prorrogação do prazo prevista no § 7º deste artigo.</p> <p>§ 9º No acordo de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata o caput deste artigo, deverá constar informação ao empregado sobre o direito de complementação das contribuições previdenciárias.</p> <p style="text-align: center;">Seção V</p> <p style="text-align: center;">Das disposições comuns às</p>
---	--	---

Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda	Emprego e da Renda	medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda
<p>Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Lei.</p> <p>§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva ou no acordo individual escrito pactuado;</p> <p>II - terá natureza indenizatória;</p> <p>III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;</p> <p>IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;</p> <p>V - não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015 ; e</p> <p>VI - poderá ser:</p> <p>a) considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real;</p>	<p>Art. 9º. O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.</p> <p>§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:</p> <p>I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva ou no acordo individual escrito pactuado;</p> <p>II - terá natureza indenizatória;</p> <p>III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;</p> <p>IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;</p> <p>V - não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e de que trata a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e</p> <p>VI - poderá ser considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.</p>	<p>Art. 9º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Lei.</p> <p>§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:</p> <p>I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva ou no acordo individual escrito pactuado;</p> <p>II - terá natureza indenizatória;</p> <p>III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;</p> <p>IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;</p> <p>V - não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e de que trata a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;</p> <p>VI - poderá ser considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real; e</p> <p>VII - poderá ser deduzida do</p>

<p>b) (VETADO);</p> <p>c) (VETADO);</p> <p>d) (VETADO).</p> <p>§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput deste artigo não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 3º O disposto no inciso VI do § 1º deste artigo aplica-se às ajudas compensatórias mensais pagas a partir do mês de abril de 2020.</p>	<p><i>Sem correspondência</i></p> <p>§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.</p> <p><i>Sem correspondência</i></p>	<p>resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. § 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput deste artigo não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º deste artigo.</p> <p>VII - poderá ser deduzida do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.</p> <p>§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput deste artigo não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º deste artigo.</p>
<p>Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, previsto no art. 5º desta Lei, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, nos seguintes termos:</p> <p>I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;</p>	<p>Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:</p> <p>I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;</p> <p>II - após o restabelecimento da</p>	<p>Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º desta Lei, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, nos seguintes termos:</p> <p>I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;</p>

RODRIGO TRINDADE

<p>II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão; e</p> <p>III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado a partir do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:</p> <p>I - 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);</p> <p>II - 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou</p> <p>III - 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do</p>	<p>jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão; e</p> <p>III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto de que trata o caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação, de indenização no valor de:</p> <p>I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;</p> <p>II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e</p> <p>III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.</p>	<p>II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.</p> <p><i>Dispositivo sem correspondência</i></p> <p>§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego de que trata o caput deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação, de indenização no valor de:</p> <p>I - 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);</p> <p>II - 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); e</p> <p>III - 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do</p>
--	---	--

<p>contrato de trabalho.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa do empregado.</p>	<p>§ 2º Os prazos da garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de trabalho de que trata o art. 10 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, ficarão suspensos durante o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e somente retomarão a sua contagem após o encerramento do período da garantia de emprego de que trata este artigo.</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de pedido de demissão, extinção do contrato de trabalho por acordo nos termos do disposto no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ou dispensa por justa causa do empregado.</p>	<p>contrato de trabalho.</p> <p>§ 2º Os prazos da garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de trabalho de que trata o art. 10 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, ficarão suspensos durante o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e somente retomarão a sua contagem após o encerramento do período da garantia de emprego de que trata este artigo.</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de pedido de demissão, extinção do contrato de trabalho por acordo nos termos do disposto no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ou dispensa por justa causa do empregado.</p>
<p>Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei e no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 1º A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer redução de jornada de trabalho e de salário em percentuais diversos dos previstos no inciso III do caput do art. 7º desta Lei.</p> <p>§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei, será devido nos seguintes</p>	<p>Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º e nos art. 7º e art. 8º.</p> <p>§ 1º A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer redução de jornada de trabalho e de salário em percentuais diversos daqueles previstos no inciso III do caput do art. 7º.</p> <p>§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que tratam os art. 5º e art. 6º, será devido nos seguintes termos:</p>	<p>Art.11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º deste artigo e nos arts. 7º e 8º desta Lei.</p> <p>§ 1º A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer redução de jornada de trabalho e de salário em percentuais diversos daqueles previstos no inciso III do caput do art. 7º desta Lei.</p> <p>§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei, será devido nos seguintes</p>

RODRIGO TRINDADE

<p>termos:</p> <p>I - sem percepção do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para a redução de jornada e de salário inferior a 25% (vinte e cinco por cento);</p> <p>II - no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);</p> <p>III - no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); e</p> <p>IV - no valor de 70% (setenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 70% (setenta por cento).</p> <p>§ 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data de publicação desta Lei.</p> <p>Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º desta Lei serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados:</p> <p>I - com salário igual ou inferior a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil</p>	<p>I - sem percepção do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;</p> <p>II - no valor de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;</p> <p>III - no valor de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e</p> <p>IV - no valor de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a setenta por cento.</p> <p>§ 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.</p> <p>Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados:</p> <p>I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); ou</p>	<p>termos:</p> <p>I - sem percepção do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para a redução de jornada e de salário inferior a 25% (vinte e cinco por cento);</p> <p>II - no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);</p> <p>III - no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); e</p> <p>IV - no valor de 70% (setenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 70% (setenta por cento).</p> <p>§ 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data de publicação desta Lei.</p> <p>Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º desta Lei serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados:</p> <p>I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); ou</p>
--	---	---

<p>reais);</p> <p>II - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); ou</p> <p>III - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 1º Para os empregados não enquadrados no <i>caput</i> deste artigo, as medidas de que trata o art. 3º desta Lei somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, salvo nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito:</p> <p>I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de 25% (vinte e cinco por cento), prevista na alínea “a” do inciso III do <i>caput</i> do art. 7º desta Lei;</p> <p>II - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos neste valor o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas de trabalho.</p> <p>§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será</p>	<p>II - com diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 1º Para os empregados que não se enquadrem no disposto no <i>caput</i>, as medidas de que trata o art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito:</p> <p>I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, de que trata a alínea “a” do inciso III do <i>caput</i> do art. 7º; ou</p> <p>II - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos neste valor o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas trabalhadas pelo empregado.</p> <p>§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será admitida</p>	<p>II - com diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 1º Para os empregados que não se enquadrem no disposto no <i>caput</i> deste artigo, as medidas de que trata o art. 3º desta Lei somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito:</p> <p>I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de 25% (vinte e cinco por cento), de que trata a alínea “a” do inciso III do <i>caput</i> do art. 7º desta Lei; ou</p> <p>II - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho, quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos o valor o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas trabalhadas pelo empregado.</p> <p>§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada</p>
--	---	--

RODRIGO TRINDADE

<p>admitida quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual de trabalho previstas no caput ou no § 1º deste artigo, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observado o disposto no art. 9º desta Lei e as seguintes condições:</p> <p>I - o valor da ajuda compensatória mensal a que se refere este parágrafo deverá ser, no mínimo, equivalente ao do benefício que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 6º desta Lei;</p> <p>II - na hipótese de empresa que se enquadre no § 5º do art. 8º desta Lei, o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto naquele dispositivo com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo.</p> <p>§ 3º Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos de que trata este artigo poderão ser realizados por quaisquer meios físicos ou eletrônicos eficazes.</p> <p>§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Lei, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato da categoria profissional, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contado da</p>	<p>quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual de trabalho previstas no caput ou no § 1º, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observados o disposto no art. 9º e as seguintes condições:</p> <p>I - o valor da ajuda compensatória mensal a que se refere este parágrafo deverá ser, no mínimo, equivalente ao do benefício que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 6º; e</p> <p>II - na hipótese de empresa que se enquadre no disposto no § 5º do art. 8º, o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto naquele dispositivo com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo.</p> <p>§ 3º Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos de que trata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos.</p> <p>§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos do disposto nesta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao sindicato da categoria profissional no prazo de dez dias corridos, contado da data de sua celebração.</p> <p>§ 5º Se, após a pactuação de acordo individual na forma prevista</p>	<p>de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será admitida quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual de trabalho previstas no caput ou no § 1º deste artigo, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observados o disposto no art. 9º desta Lei e as seguintes condições:</p> <p>I - o valor da ajuda compensatória mensal a que se refere este parágrafo deverá ser, no mínimo, equivalente ao do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 6º desta Lei; e</p> <p>II - na hipótese de empresa que se enquadre no disposto no § 6º do art. 8º desta Lei, o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto naquele dispositivo com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo.</p> <p>§ 3º Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos de que trata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos.</p> <p>§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos do disposto nesta Lei, deverão ser comunicados pelos empregadores ao sindicato da categoria profissional no prazo de 10 (dez) dias corridos,</p>
--	--	--

<p>data de sua celebração.</p> <p>§ 5º Se, após a pactuação de acordo individual na forma deste artigo, houver a celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:</p> <p>I - a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva;</p> <p>II - a partir da entrada em vigor da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estipuladas no acordo individual.</p> <p>§ 6º Quando as condições do acordo individual forem mais favoráveis ao trabalhador, prevalecerão sobre a negociação coletiva.</p>	<p>neste artigo, houver a celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:</p> <p>I - a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva; e</p> <p>II - a partir da data de entrada em vigor da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estabelecidas no acordo individual.</p> <p>§ 6º Quando as condições do acordo individual forem mais favoráveis ao trabalhador, estas prevalecerão sobre a negociação coletiva.</p>	<p>contado da data de sua celebração.</p> <p>§ 5º Se, após a pactuação de acordo individual na forma prevista neste artigo, houver a celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:</p> <p>I - a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva; e</p> <p>II - a partir da data de entrada em vigor da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estabelecidas no acordo individual.</p> <p>§ 6º As condições do acordo individual prevalecerão sobre a negociação coletiva se mais favoráveis ao trabalhador.</p>
<p>Art. 22. A empregada gestante, inclusive a doméstica, poderá participar do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.</p> <p>§ 1º Ocorrido o evento caracterizador do início do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:</p> <p>I - o empregador deverá efetuar a imediata comunicação ao Ministério da Economia, nos termos estabelecidos no ato de</p>	<p>Art. 13. A empregada gestante, inclusive a doméstica, poderá participar do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, observadas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.</p> <p>§ 1º Ocorrido o evento caracterizador do início do benefício de salário-maternidade, nos termos do disposto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991:</p> <p>I - o empregador deverá efetuar a comunicação imediata ao Ministério da Economia nos termos estabelecidos no ato de que trata o</p>	<p><i>Dispositivo sem correspondência</i></p>

RODRIGO TRINDADE

<p>que trata o § 4º do art. 5º desta Lei;</p> <p>II - a aplicação das medidas de que trata o art. 3º desta Lei será interrompida; e</p> <p>III - o salário-maternidade será pago à empregada nos termos do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e à empregada doméstica nos termos do inciso I do caput do art. 73 da referida Lei, considerando-se como remuneração integral ou último salário de contribuição os valores a que teriam direito sem a aplicação das medidas previstas nos incisos II e III do caput do art. 3º desta Lei.</p> <p>§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, observado o art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devendo o salário-maternidade ser pago diretamente pela Previdência Social.</p>	<p>§ 4º do art. 5º;</p> <p>II - a aplicação das medidas de que trata o art. 3º será interrompida; e</p> <p>III - o salário-maternidade será pago à empregada nos termos do disposto no art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991, e à empregada doméstica nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 73 da referida Lei, de forma a considerá-lo como remuneração integral ou como último salário de contribuição os valores a que teriam direito sem a aplicação das medidas previstas nos incisos II e III do caput do art. 3º.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao segurado ou à segurada da previdência social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, observado o disposto no art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991, hipótese em que o salário-maternidade será pago diretamente pela previdência social.</p>	
<p>Art. 13. A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p>	<p>Art. 14. A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotada, deverá resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.</p>	<p>Art. 13. A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotada, deverá resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.</p>

<p>Art. 14. As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.</p> <p>Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Lei observará o disposto no Título VII da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplicando o critério da dupla visita.</p>	<p>Art. 15. As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.</p> <p>Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente das disposições desta Medida Provisória observará o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, hipótese em que não se aplica o critério da dupla visita</p>	<p>Art. 14. As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.</p> <p>Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente das disposições desta Lei observará o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, hipótese em que não se aplica o critério da dupla visita.</p>
<p><i>Dispositivo sem correspondência</i></p> <p>Art. 15. O disposto nesta Lei aplica-se aos contratos de trabalho de aprendizagem e aos de jornada parcial.</p>	<p>Art. 16. O disposto neste Capítulo aplica-se apenas aos contratos de trabalho já celebrados até a data de publicação desta Medida Provisória, conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial</p>	<p>Art. 15. O disposto neste Capítulo aplica-se apenas aos contratos de trabalho já celebrados até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.</p>
<p><i>Dispositivo sem correspondência</i></p>	<p>Art. 17. O trabalhador que receber indevidamente parcela do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda estará sujeito à compensação automática com eventuais parcelas devidas de Benefício Emergencial referentes ao mesmo acordo ou a acordos diversos ou com futuras parcelas de abono salarial de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, ou de seguro-desemprego a que tiver direito,</p>	<p>Art. 16. O trabalhador que receber indevidamente parcela do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda estará sujeito à compensação automática com eventuais parcelas devidas de Benefício Emergencial referentes ao mesmo acordo ou a acordos diversos ou com futuras parcelas de abono salarial de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, ou de seguro-desemprego a que tiver direito, na forma prevista no art. 25-A da Lei nº 7.998, de 1990, conforme</p>

	<p><i>Dispositivo sem correspondência</i></p>	
<p>CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei:</p>	<p>CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p><i>Dispositivo sem correspondência</i></p>	<p><i>Dispositivo sem correspondência</i></p>

<p>I - o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, e terá duração não inferior a 1 (um) mês e não superior a 3 (três) meses;</p> <p>II - poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento aos requisitos formais previstos no Título VI da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;</p> <p>III - os prazos previstos no Título VI da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , ficarão reduzidos pela metade;</p> <p>V - (VETADO); e</p> <p>V - a dispensa sem justa causa do empregado pessoa com deficiência será vedada.</p> <p>Art. 18. O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, faz jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses. Vide Decreto nº 14.022, de 2020 Vide Lei nº 14.058, de 2020</p> <p>§ 1º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo é devido a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 , e deve ser pago em até 30 (trinta) dias a contar da referida</p>	<p><i>Dispositivo sem correspondência</i></p>	<p>Art. 83. Fica vedada a dispensa sem justa causa do empregado pessoa com deficiência enquanto perdurar, no território nacional, a emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus.</p>
---	---	---

<p>data.</p> <p>§ 2º Aplica-se ao benefício emergencial mensal previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 5º e nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.</p> <p>§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não gera direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.</p> <p>§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, e o Poder Executivo fica autorizado a prorrogar o período de concessão desse benefício, na forma do regulamento, respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei.</p> <p>§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo não pode ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial, devendo ser garantido o direito ao melhor benefício.</p> <p>§ 6º Durante o período de recebimento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, o empregado com contrato de trabalho intermitente fica autorizado a contribuir facultativamente para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 20 desta Lei.</p> <p>Art. 20. Ressalvado o disposto na alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as alíquotas das contribuições facultativas de que tratam o § 2º do art. 7º, o inciso II do § 2º do art. 8º e o § 6º do art. 18 desta Lei, serão de:</p>	<p><i>Dispositivo sem correspondência</i></p>	<p>Art. 18. As alíquotas das contribuições facultativas de que tratam o § 4º do art. 7º e o inciso II do § 3º do art. 8º desta Lei serão de:</p>
---	---	---

<p>I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), para valores de até 1 (um) salário-mínimo;</p> <p>II - 9% (nove por cento), para valores acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.089,60 (dois mil e oitenta e nove reais e sessenta centavos);</p> <p>III - 12% (doze por cento), para valores de R\$ 2.089,61 (dois mil e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) até R\$ 3.134,40 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos); e</p> <p>IV - 14% (quatorze por cento), para valores de R\$ 3.134,41 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos).</p> <p>§ 1º As contribuições de que trata o caput deste artigo devem ser recolhidas por iniciativa própria do segurado até o dia 15 do mês seguinte ao da competência.</p> <p>§ 2º Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, as alíquotas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo serão aplicadas de forma progressiva sobre o valor declarado pelo segurado, observados os limites mínimo e máximo a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.</p> <p>§ 3º Na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e na hipótese de que trata o art. 18 desta Lei, as alíquotas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo serão aplicadas de forma progressiva sobre a faixa de valores</p>		<p>I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), para valores de até 1 (um) salário mínimo;</p> <p>II - 9% (nove por cento), para valores acima de 1 (um) salário mínimo até R\$ 2.203,48 (dois mil, duzentos e três reais e quarenta e oito centavos);</p> <p>III - 12% (doze por cento), para valores de R\$ 2.203,49 (dois mil, duzentos e três reais e quarenta e nove centavos) até R\$ 3.305,22 (três mil, trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos); e</p> <p>IV - 14% (quatorze por cento), para valores de R\$ 3.305,23 (três mil, trezentos e cinco reais e vinte e três centavos) até o limite de R\$ (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).</p> <p>§ 1º As contribuições de que trata o caput deste artigo devem ser recolhidas por iniciativa própria do segurado até o dia 15 do mês seguinte ao da competência.</p> <p>§ 2º Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, as alíquotas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo serão aplicadas de forma progressiva sobre o valor declarado pelo segurado, observados os limites mínimo e máximo a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.</p> <p>§ 3º Na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, as alíquotas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo serão aplicadas de forma progressiva sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites, incidindo sobre o somatório da remuneração declarada na forma do inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, e do valor declarado pelo segurado, observados:</p>
---	--	--

<p>compreendida nos respectivos limites, incidindo sobre o somatório da remuneração declarada na forma do inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do valor declarado pelo segurado, observados:</p> <p>I - os limites previstos nos §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;</p> <p>II - a incidência das alíquotas dos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo primeiramente sobre a remuneração e, em seguida, sobre o valor declarado;</p> <p>III - o recolhimento apenas das alíquotas incidentes sobre o valor declarado pelo segurado, sem prejuízo da contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.</p> <p>§ 4º Não recebida a informação de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a tempo de ser calculada e paga a contribuição no prazo de que trata o § 1º deste artigo, será considerado provisoriamente como remuneração, para fins do disposto no § 3º deste artigo, o valor da remuneração anterior à redução proporcional de jornada de trabalho menos o valor da redução remuneratória pactuada ou, no caso do empregado com contrato de trabalho intermitente, será considerado que não houve remuneração.</p> <p>§ 5º Recebida a informação de remuneração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, após recolhimento de contribuição facultativa na forma do § 4º deste artigo, a contribuição incidente sobre o valor declarado será recalculada, considerados o</p>		<p>I - os limites previstos nos §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991;</p> <p>II - a incidência das alíquotas dos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo primeiramente sobre a remuneração e, em seguida, sobre o valor declarado;</p> <p>III - o recolhimento apenas das alíquotas incidentes sobre o valor declarado pelo segurado, sem prejuízo da contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.</p> <p>§ 4º Não recebida a informação de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, a tempo de ser calculada e paga a contribuição no prazo de que trata o § 1º deste artigo, será considerado provisoriamente como remuneração, para fins do disposto no § 3º deste artigo, o valor da remuneração anterior à redução proporcional de jornada de trabalho menos o valor da redução remuneratória pactuada.</p> <p>§ 5º Recebida a informação de remuneração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, após recolhimento de contribuição facultativa na forma do § 4º deste artigo, a contribuição incidente sobre o valor declarado será recalculada, considerados o critério disposto no § 3º deste artigo e os limites de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, e eventual excedente deverá ser devolvido ao segurado atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou, em caso de insuficiência do valor recolhido para o salário de contribuição reconhecido, o segurado deve ser notificado para complementação facultativa, na forma do regulamento.</p> <p>§ 6º Os valores previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com o mesmo</p>
---	--	---

<p>critério disposto no § 3º deste artigo e os limites de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e eventual excedente deverá ser devolvido ao segurado atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou, em caso de insuficiência do valor recolhido para o salário de contribuição reconhecido, o segurado deve ser notificado para complementação facultativa, na forma do regulamento.</p> <p>§ 6º Os valores previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.</p> <p>§ 7º Será devolvido ao segurado, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado da data de publicação desta Lei, o valor correspondente à diferença entre as contribuições eventualmente recolhidas com fundamento no inciso II do § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e no caput ou inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições devidas com fundamento neste artigo, atualizado pela variação do INPC.</p> <p>Art. 21. Considera-se salário de contribuição, além das parcelas de que tratam os incisos I, II e IV do caput do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o valor declarado e objeto de recolhimento pelo segurado na forma do art. 20 desta Lei, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24</p>	<p style="text-align: center;"><i>Dispositivo sem correspondência</i></p>	<p>índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.</p> <p>§ 7º Será devolvido ao segurado, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado da data de publicação desta Lei, o valor correspondente à diferença entre as contribuições eventualmente recolhidas com fundamento no inciso II do § 3º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, e no caput ou inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, e as contribuições devidas com fundamento neste artigo, atualizado pela variação do INPC.</p> <p>Art. 19. Considera-se salário de contribuição, além das parcelas de que tratam os incisos I, II e IV do caput do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, o valor declarado e objeto de recolhimento pelo segurado na forma do art. 18 desta Lei, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. Art. 20. Empregador e empregado poderão, em comum acordo, optar pelo cancelamento de aviso prévio em</p>
--	---	--

<p>de julho de 1991.</p>		<p>curso.</p>
<p>Art. 23. Empregador e empregado podem, em comum acordo, optar pelo cancelamento de aviso prévio em curso.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de cancelamento do aviso prévio nos termos deste artigo, as partes podem, na forma desta Lei, adotar as medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.</p> <p>Art. 29. Não se aplica o disposto no art. 486 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p>	<p>Art. 19. Empregador e empregado poderão, em comum acordo, optar pelo cancelamento de aviso prévio em curso.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento do aviso prévio na forma prevista no caput, as partes poderão adotar as medidas estabelecidas por esta Medida Provisória.</p> <p>Art. 20. O disposto no art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não se aplica na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, distrital, estadual ou federal para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).</p>	<p>Art. 20. Empregador e empregado poderão, em comum acordo, optar pelo cancelamento de aviso prévio em curso.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento do aviso prévio na forma prevista no caput deste artigo, as partes poderão adotar as medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.</p> <p>Art. 81. O disposto no art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não se aplica na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, distrital, estadual ou federal para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).</p>

<p><i>Dispositivo sem correspondência</i></p>	<p>Art. 21. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS, e os respectivos prazos prescricionais, ficam suspensos.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos administrativos que tramitam em meio eletrônico.</p>	<p>Art. 82. Durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS, e os respectivos prazos prescricionais, ficam suspensos.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos administrativos que tramitam em meio eletrônico.</p>
<p><i>Dispositivo sem correspondência</i></p>	<p>Art. 22. Fica dispensada a licitação para contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda de que trata o art. 5º.</p>	<p style="text-align: center;">Seção VI</p> <p style="text-align: center;">Da Operacionalização do Pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda</p> <p>Art. 21. Fica dispensada a licitação para contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda de que trata o art. 5º desta Lei.</p>
<p>Art. 24. Os acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho celebrados entre empregadores e empregados, em negociação coletiva ou individual, com base na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, regem-se</p>	<p><i>Dispositivo sem correspondência</i></p>	<p><i>Dispositivo sem correspondência</i></p>

<p>pelas disposições da referida Medida Provisória.</p> <p>Parágrafo único. A norma interpretativa expressa no § 5º do art. 12 desta Lei aplica-se, inclusive, aos acordos firmados na vigência da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.</p> <p>Art. 25. Durante a vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, será garantida a opção pela repactuação das operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos e condições deste artigo, aos seguintes mutuários:</p> <p>I - o empregado que sofrer redução proporcional de jornada de trabalho e de salário;</p> <p>II - o empregado que tiver a suspensão temporária do contrato de trabalho;</p> <p>III - o empregado que, por meio de laudo médico acompanhado de exame de testagem, comprovar a contaminação pelo novo coronavírus.</p> <p>§ 1º Na hipótese de repactuação, será garantido o direito à redução das prestações referidas no art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na mesma proporção de sua redução salarial, para os mutuários de que trata o inciso I do caput deste artigo.</p> <p>§ 2º Será garantido prazo de carência de até 90 (noventa) dias, à escolha do mutuário.</p>	<p><i>Dispositivo sem correspondência</i></p>	<p><i>Dispositivo sem correspondência</i></p>
---	---	---

<p>§ 3º As condições financeiras de juros, encargos remuneratórios e garantias serão mantidas, salvo no caso em que a instituição consignatária entenda pertinente a diminuição de tais juros e demais encargos remuneratórios.</p> <p>Art. 26. Os empregados que forem dispensados até 31 de dezembro de 2020 e que tenham contratado operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, terão direito à novação dessas operações para um contrato de empréstimo pessoal, com o mesmo saldo devedor anterior e as mesmas condições de taxa de juros, encargos remuneratórios e garantias originalmente pactuadas, acrescida de carência de até 120 (cento e vinte) dias.</p> <p>Art. 27. (VETADO).</p> <p>Art. 28. (VETADO).</p>	<p><i>Dispositivo sem correspondência</i></p>	<p><i>Dispositivo sem correspondência</i></p>
---	---	---

<p><i>Dispositivo sem correspondência</i></p>	<p>Art. 23. O beneficiário poderá receber o benefício emergencial de que trata o art. 5º na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 5º.</p> <p>§ 1º Na hipótese de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação de que trata o caput, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão utilizar outra conta poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de processo de levantamento e conferência da coincidência de dados cadastrais para o pagamento do benefício emergencial.</p> <p>§ 2º Na hipótese de não ser localizada conta poupança de titularidade do beneficiário na forma prevista no § 1º, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar o pagamento do benefício emergencial por meio de conta digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, com as seguintes características:</p> <p>I - dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário;</p> <p>II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção;</p> <p>III - direito a, no mínimo, três transferências eletrônicas de valores e a um saque ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar</p>	<p>Art. 22. O beneficiário poderá receber o benefício emergencial de que trata o art. 5º desta Lei na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 5º desta Lei.</p> <p>§ 1º Na hipótese de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação de que trata o caput deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão utilizar outra conta poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de processo de levantamento e conferência da coincidência de dados cadastrais para o pagamento do benefício emergencial.</p> <p>§ 2º Na hipótese de não ser localizada conta poupança de titularidade do beneficiário na forma prevista no § 1º deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar o pagamento do benefício emergencial por meio de conta digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, com as seguintes características:</p> <p>I - dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário;</p> <p>II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção; I</p> <p>III - direito a, no mínimo, 3 (três) transferências eletrônicas de</p>
---	--	---

RODRIGO TRINDADE

	<p>pelo Banco Central do Brasil; e</p> <p>IV -vedação de emissão de cheque.</p> <p>§ 3º É vedado às instituições financeiras, independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento do benefício emergencial de que trata o art. 5º, efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício.</p> <p>§ 4º Os recursos relativos ao benefício emergencial de que trata o art. 5º, creditados nos termos do disposto no § 2º, não movimentados no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do depósito, retornarão para a União.</p>	<p>valores e a 1 (um) saque ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e</p> <p>V - vedação de emissão de cheque.</p> <p>§ 3º É vedado às instituições financeiras, independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento do benefício emergencial de que trata o art. 5º desta Lei, efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício.</p> <p>§ 4º Os recursos relativos ao benefício emergencial de que trata o art. 5º desta Lei, creditados nos termos do disposto no § 2º deste artigo, não movimentados no prazo de 1 (um) ano, contado da data do depósito, retornarão para a União.</p>
<p><i>Dispositivo sem correspondência</i></p>	<p>Art. 24. O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editará atos complementares para a execução do disposto nos art. 22 e art. 23.</p>	<p>Art. 23. O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editará atos complementares para a execução do disposto nos art. 21 e art. 22 desta Lei.</p>
<p>Art. 30 (VETADO)</p>	<p><i>Sem correspondência</i></p>	
<p>Art. 31. A <u>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“ Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de acordo de cooperação técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por</p>		

<p>meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.</p> <p>I - (revogado);</p> <p>II - (revogado);</p> <p>III - (revogado).</p> <p>Parágrafo único. (Revogado).” (NR)</p> <p>“Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o INSS, dispensada a licitação.</p> <p>§ 1º Os contratos referidos no caput deste artigo deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.</p> <p>§ 2º As obrigações, condições e valores referidos no § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do INSS.”</p>	<p><i>Sem correspondência</i></p>	
<p>Art. 32. (VETADO).</p> <p>Art. 32. O art. 2º da <u>Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000</u>, passa a vigorar com a seguinte redação: <u>Promulgação partes vetadas</u></p> <p>‘Art. 2º</p> <p>§ 3º-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º deste artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou</p>	<p><i>Sem correspondência</i></p>	

<p>programas de metas, resultados e prazos.</p> <p>.....</p> <p><u>§ 5º</u> As partes podem:</p> <p>I - adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo, simultaneamente; e</p> <p>II - estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 2º do art. 3º desta Lei.</p> <p><u>§ 6º</u> Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.</p> <p><u>§ 7º</u> Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:</p> <p>I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e</p> <p>II - com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.</p> <p><u>§ 8º</u> A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei invalida exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:</p> <p>I - os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, no mesmo ano civil; e</p>		
---	--	--

<p>II - os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil do pagamento anterior.</p> <p>§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantém-se a validade dos demais pagamentos.</p> <p>§ 10. Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do caput deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas.' (NR)'</p>		
<p>Art. 33. (VETADO).</p> <p>Art. 33. A <u>Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações: <u>Promulgação partes vetadas</u></p> <p>'Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.(NR)</p> <p>' Art. 8º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22</p>		

RODRIGO TRINDADE

<p>da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>..... (NR)''</p>		
<p>Art. 34. (VETADO).</p> <p>Art. 35. (VETADO).</p> <p>Art. 36. (VETADO).</p> <p>Art. 37. (VETADO).</p>		
<p>Art. 38. <u>Revogam-se os incisos I, II e III do caput e o parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 .</u></p>		
<p>Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Brasília, 6 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.</p>	<p>Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação</p> <p>Brasília, 27 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República</p>	
		<p>Art. 84. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no caput do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, sendo assegurados ao empregado os seguintes acréscimos:</p> <p>I - as horas adicionais que passam a compor a duração</p>

		<p>normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas conforme o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e</p> <p>II - a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, será calculada sobre o valor médio apurado entre as horas normais e as horas adicionais da jornada complementar facultativa.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá ser aplicado, inclusive, posteriormente ao período de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), por iniciativa exclusiva do empregado, não podendo ser pactuado, em nenhum momento, no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, nos termos dos arts. 189 e 190 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</p>
		<p>Art. 85. Observadas as disponibilidades orçamentárias, o Poder Executivo poderá, na forma do regulamento, dispor sobre a adoção das medidas de suspensão temporária do contrato de trabalho e redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, com o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas de:</p> <p>I - situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública em âmbito</p>

		<p>nacional, declaradas na forma da lei; e</p> <p>II – situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública em âmbito estadual, municipal ou do Distrito Federal reconhecidas pela União, na forma da lei.</p> <p>Parágrafo único. A adoção das medidas de que trata o caput deste artigo deverá observar as regras previstas nos arts. 3º a 14 e 16 a 23 desta Lei, devendo ser previsto no regulamento o prazo máximo de duração das medidas, de acordo com o tempo necessário para o enfrentamento das consequências das situações de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública.</p>

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">DO PROGRAMA PRIMEIRA OPORTUNIDADE E REINserÇÃO NO EMPREGO (PRIORE)</p>
<p>Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.</p> <p>Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:</p> <p>I - menor aprendiz;</p> <p>II - contrato de experiência;</p> <p>III - trabalho intermitente; e</p> <p>IV - trabalho avulso.</p>	<p>Art. 24. Fica instituído o Programa Primeira Oportunidade e Reinsersção no Emprego (Priore), destinado a, durante o exercício de 2021, reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e, nos exercícios subsequentes, a:</p> <p>I - garantir o ingresso no mercado de trabalho dos integrantes do público-alvo do programa; e</p> <p>II - promover a redução da taxa de desocupação entre os integrantes do público-alvo do programa, por serem os mais atingidos pelos efeitos adversos da pandemia.</p> <p>§ 1º Podem ser contratados por meio do Priore, exclusivamente, os seguintes trabalhadores:</p> <p>I – pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, relativamente ao registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); e</p> <p>II – pessoas com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.</p> <p>§ 2º Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os vínculos laborais estabelecidos nos casos de: I – aprendizagem;</p> <p>II – contrato de experiência;</p> <p>III – trabalho intermitente; e</p> <p>IV – trabalho avulso.</p> <p>§ 3º A relação civil de que trata o Capítulo IV desta Lei não constitui vínculo formal de emprego.</p>
	<p>Art. 25. A contratação de trabalhadores por meio do Priore será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na</p>

	<p>folha de pagamentos entre 1º de janeiro de 2020 e o último dia do mês anterior ao da publicação desta Lei ou a média apurada nos 3 (três) últimos meses anteriores à contratação, prevalecendo a que for menor.</p> <p>§ 1º A contratação total de trabalhadores por meio do Priore fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, considerada a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.</p> <p>§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 3 (três) empregados por meio do Priore e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.</p> <p>§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, ressalvadas as previstas nos incisos I a IV do § 2º do art. 24 desta Lei, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado em modalidade do Priore pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de dispensa.</p> <p>§ 5º O trabalhador contratado por meio do Priore, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser recontratado em modalidade desse mesmo programa, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.</p> <p>§ 6º Fica assegurado às empresas que, no mês anterior ao da publicação desta Lei, apurarem quantitativo de empregados inferior a, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados no mesmo mês em 2020, o direito de contratar por meio do Priore, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput deste artigo.</p>
	<p>Art. 26. Poderão ser contratados por meio do Priore os trabalhadores com salário-base mensal de até 2 (dois) salários mínimos. Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato pelo Priore quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 33 desta Lei</p>

	<p>ao teto fixado no caput deste artigo.</p>
	<p>Art. 27. Os direitos previstos na Constituição Federal são garantidos aos trabalhadores contratados por meio do Priore.</p> <p>Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e nas convenções coletivas e nos acordos coletivos de trabalho da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto neste Capítulo.</p>
	<p>Art. 28. O contrato realizado por meio do Priore será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.</p> <p>§ 1º O contrato celebrado por meio do Priore poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.</p> <p>§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não se aplica aos contratos celebrados por meio do Priore.</p> <p>§ 3º O contrato celebrado por meio do Priore será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no caput deste artigo, passando a incidir, a partir da data da conversão, as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, afastadas as disposições previstas neste Capítulo.</p>
	<p>Art. 29. Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:</p> <p>I – remuneração;</p> <p>II – décimo terceiro salário proporcional; e</p> <p>III – acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.</p> <p>§ 1º A indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, com</p>

	<p>as parcelas a que se refere o caput deste artigo.</p> <p>§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre pela metade, e o seu pagamento será irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943</p>
	<p>Art. 30. No contrato celebrado por meio do Priore, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS, de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de:</p> <p>I - 2% (dois por cento) para a microempresa, de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;</p> <p>II - 4% (quatro por cento) para a empresa de pequeno porte, de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006; e</p> <p>III – 6% para as demais empresas.</p>
	<p>Art. 31. A duração da jornada de trabalho para contratos celebrados por meio do Priore poderá ser acrescida de horas extras, em número que não exceda 2 (duas) horas diárias, desde que estabelecido por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.</p> <p>§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.</p> <p>§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.</p> <p>§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.</p> <p>§ 4º Na hipótese de rescisão do contrato celebrado por meio do Priore, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que tiver direito na data da rescisão.</p> <p>§ 5º No caso de estudantes que frequentem o ensino regular em instituições de educação superior, de ensino profissional ou de ensino</p>

	<p>médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.</p>
	<p>Art. 32. Os trabalhadores contratados por meio do Priore farão jus ao recebimento do Bônus de Inclusão Produtiva (BIP).</p> <p>§ 1º O BIP de que trata o caput deste artigo garantirá valor equivalente ao salário mínimo hora e alcançará 1/4 (um quarto) do número de horas de trabalho pactuadas, limitado o valor do bônus ao valor mensal correspondente à duração do trabalho de 11 (onze) horas semanais.</p> <p>§ 2º Nos termos do ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, o BIP deverá ter o seu valor definido com base no valor horário do salário mínimo e na carga horária de trabalho contratada, respeitado o disposto no § 1º deste artigo, sendo custeado da seguinte forma:</p> <p>I - com recursos da União, na forma do § 12 deste artigo, até 31 de dezembro de 2021; e</p> <p>II - pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem nos anos seguintes, na forma do ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, utilizando-se até 30% (trinta por cento) das receitas decorrentes das seguintes contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamentos:</p> <p>a) Serviço Social da Indústria (SESI), de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;</p> <p>b) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;</p> <p>c) Serviço Social do Comércio (SESC), de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;</p> <p>d) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;</p> <p>e) Serviço Social do Transporte (SEST), de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;</p> <p>f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;</p>

	<p>g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;</p> <p>h) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991;</p> <p>i) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.</p> <p>§ 3º Complementarmente, nos termos de regulamento, o BIP poderá ser pago com recursos:</p> <p>I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e</p> <p>II - do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.</p> <p>§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o BIP será pago diretamente pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.</p> <p>§ 5º O BIP será de prestação mensal e devido a partir da data do início do contrato de trabalho, e observadas as seguintes disposições:</p> <p>I – o empregador informará ao Ministério da Economia a celebração do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do início do contrato;</p> <p>II - a primeira parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do início do contrato de trabalho, desde que a sua celebração seja informada no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo; e</p> <p>III - o BIP será pago exclusivamente durante o período de vigência da contratação por meio do Priore.</p> <p>§ 6º Caso a informação de que trata o inciso I do § 5º deste artigo não seja prestada no prazo previsto no referido dispositivo:</p> <p>I – o empregador ficará responsável pelo pagamento de valor equivalente ao BIP ao empregado, até que a informação seja prestada;</p> <p>II - a data de início do BIP será estabelecida na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada, e ele será devido pelo restante do período da contratação por meio do</p>
--	--

	<p>Priore; e</p> <p>III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II deste parágrafo, será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada.</p> <p>§ 7º O BIP será devido ao empregado durante todo o período de vigência da contratação por meio do Priore.</p> <p>§ 8º O BIP será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia conforme ato próprio, o qual disciplinará, inclusive, a forma de:</p> <p>I - transmissão das informações e das comunicações pelo empregador;</p> <p>II - concessão e pagamento do BIP; e</p> <p>III - interposição de recurso contra as decisões proferidas em relação ao BIP.</p> <p>§ 9º As notificações e as comunicações referentes ao BIP poderão ser realizadas exclusivamente por meio digital, mediante ciência do interessado, cadastramento em sistema próprio e utilização de certificado digital ICP-Brasil ou uso de login e senha, conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia.</p> <p>§ 10. Fica dispensada a licitação para contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para a operacionalização do pagamento do BIP de que trata este artigo.</p> <p>§ 11. O valor recebido a título de BIP:</p> <p>I - não integrará o salário-de-contribuição, para os fins da Lei nº 8.212, de 1991; e</p> <p>II - não integrará a renda familiar mensal per capita considerada para os critérios dos programas de transferência de renda e para a concessão de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 1993.</p> <p>§ 12. Até 31 de dezembro de 2021, o BIP de que trata este artigo se destinará a reduzir o impacto social e no mercado de trabalho causado pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e, portanto, as despesas com seu pagamento correrão à conta de créditos extraordinários e das dotações do orçamento que vierem a ser consignadas ao Programa.</p> <p>§ 13. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios</p>
--	--

	<p>financeiros específicos para o pagamento do BIP no âmbito do Priore com as dotações orçamentárias existentes.</p>
	<p>Art. 33. A microempresa, de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, ainda que não optante pelo Simples Nacional, fica isenta das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados por meio do Priore:</p> <p>I – contribuição social destinada ao Serviço Social da Indústria (SESI), de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 1946;</p> <p>II – contribuição social destinada ao Serviço Social do Comércio (SESC), de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 1946;</p> <p>III – contribuição social destinada ao Serviço Social do Transporte (SEST), de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;</p> <p>IV – contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI), de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 1942;</p> <p>V – contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 1946;</p> <p>VI - contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;</p> <p>VII - contribuição social destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 1990;</p> <p>VIII – contribuição social destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970;</p> <p>IX – contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 1991; e</p> <p>X - contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001.</p>

	<p>Art. 34. Na hipótese de extinção do contrato celebrado por meio do Priore, serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:</p> <p>I – a indenização sobre o saldo do FGTS, observado o § 1º do art. 29 desta Lei; e</p> <p>II – as demais verbas trabalhistas.</p>
	<p>Art. 35. Não se aplica ao contrato celebrado por meio do Priore a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se ao contrato celebrado por meio do Priore a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</p>
	<p>Art. 36. Os trabalhadores contratados por meio do Priore poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990.</p>
	<p>Art. 37. Os trabalhadores contratados por meio do Priore receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia, a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei.</p> <p>§ 1º O regulamento poderá disciplinar os termos pelos quais as isenções previstas no art. 33 desta Lei serão aplicadas, mediante a contrapartida do oferecimento gratuito de qualificação profissional pelos empregadores aos trabalhadores contratados por meio do Priore.</p> <p>§ 2º A qualificação profissional prevista no § 1º deste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, com ênfase no uso de ensino à distância e de plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.</p> <p>§ 3º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional prevista no § 1º deste artigo e sua compensação dentro</p>

	<p>da jornada de trabalho.</p> <p>§ 4º A participação do empregado em treinamento ou em ensino à distância disponibilizados pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem será computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.</p>
	<p>Art. 38. As empresas que contratarem trabalhadores por meio do Priore orientarão os empregados a respeito da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e facilitarão seu acesso a essa modalidade de ensino.</p>
	<p>Art. 39. Para os fins do disposto neste Capítulo, é facultado ao empregador comprovar perante a Justiça do Trabalho acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</p>
	<p>Art. 40. Fica permitida a contratação de trabalhadores por meio do Priore no período de 36 (trinta e seis) meses a contar da vigência desta Lei.</p> <p>§ 1º Fica assegurado o prazo de duração da contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 28 desta Lei, ainda que o termo final do contrato seja posterior ao fim do período previsto no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º Se houver infração dos limites estabelecidos no art. 25 desta Lei, o contrato de trabalho por meio do Priore será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.</p> <p>§ 3º As infrações do disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator e o número de empregados em situação irregular.</p>
	<p>Art. 41. É vedada a contratação por meio do Priore de trabalhadores submetidos a legislação especial. Parágrafo único. Será permitida a utilização do Priore no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída</p>

	<p>essa possibilidade para o contrato de safra</p>
	<p>Art. 42. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Priore.</p>
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO INCENTIVADO, QUALIFICAÇÃO E INCLUSÃO PRODUTIVA (REQUIP)</p> <p style="text-align: center;">Seção I</p> <p style="text-align: center;">Da instituição e dos objetivos do Requip</p> <p>Art. 43. Fica instituído o Requip, com duração de 3 (três) anos, a partir da data de publicação desta Lei, destinado a, durante o exercício de 2021, reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e, nos exercícios subsequentes, a:</p> <p>I - garantir a qualificação profissional e a inclusão produtiva do jovem no mercado de trabalho;</p> <p>II – oferecer proteção social e segurança alimentar ao trabalhador pertencente a família de baixa renda, assim qualificado nos termos do § 4º do art. 21 da Lei 8.212, de 1991, e sem vínculo formal de emprego, na forma da lei; e</p> <p>III – promover a redução da taxa de desocupação entre o público-alvo do programa.</p> <p>§ 1º O Requip é composto por: I – Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva (CIP), entendido como formalização simplificada e eletrônica da relação civil entre o beneficiário do Requip, os serviços nacionais de aprendizagem profissional e o ofertante do CIP, destinado a prestação de serviços ou trabalho eventual, em associação à qualificação profissional;</p> <p>II – BIP, custeado na forma do art. 79 desta Lei até 31 de dezembro de 2021, e na forma do art. 52 desta Lei nos exercícios seguintes, assim entendido como a contraprestação financeira ao qualificando em razão de realização de cursos de qualificação nas entidades formadoras;</p> <p>III – Bolsa de Incentivo à Qualificação (BIQ), custeada pelo ofertante do Termo de Compromisso ao beneficiário pela realização de</p>

	<p>atividade prática em ambiente laboral.</p> <p>§ 2º Ato do Ministério da Economia disporá a respeito do registro de natureza exclusivamente digital para a promoção do cadastro dos Termos de Compromisso de Inclusão Produtiva, do pagamento do BIP e do montante de horas de qualificação, na Carteira de Trabalho Digital.</p> <p>§ 3º Para fins desta Lei, entende-se como trabalho eventual aquele no qual a jornada não exceda 22 (vinte e duas) horas semanais de serviço, com prestação de serviços contínua ou alternada em horas ou dias, com ou sem subordinação, nos termos do art. 55 desta Lei.</p>
	<p>Art. 44. Poderão ser beneficiários do Requip, exclusivamente:</p> <p>I - pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos; ou</p> <p>II - pessoas sem vínculo registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social há mais de 2 (dois) anos; ou</p> <p>III – pessoas de baixa renda oriundas de programas federais de transferência de renda, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 1º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto neste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.</p> <p>§ 2º Não poderão ser beneficiárias do Requip pessoas menores de 18 (dezoito) anos</p>
	<p>Art. 45. A celebração de Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva, nos termos desta Lei, não acarretará, em nenhuma hipótese, reconhecimento de vínculo empregatício de qualquer natureza.</p> <p>Parágrafo único. A celebração de Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva não impede que o beneficiário venha a estabelecer vínculo empregatício ou preste serviços de forma autônoma para outras pessoas físicas e jurídicas.</p>
	<p>Art. 46. O Requip não se confunde com o estágio previsto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, ou com o contrato de aprendizagem, previsto nos arts. 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº</p>

	5.452, de 1943.
	<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Das Características do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva</p> <p style="text-align: center;">Subseção I</p> <p style="text-align: center;">Da Formalização do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva</p> <p>Art. 47. O Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva previsto no art. 43 desta Lei será formalizado por registro simplificado digital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.</p> <p>§ 1º O Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva de que trata o caput deste artigo poderá ser celebrado pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável até o prazo máximo combinado entre os Termos de Compromisso de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de pessoa com deficiência.</p> <p>§ 2º O ato do Ministério da Economia previsto no caput deste artigo poderá especificar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Contratuais ou outros meios digitais, como forma de registro simplificado do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva.</p>
	<p style="text-align: center;">Subseção II</p> <p style="text-align: center;">Do Quantitativo de Beneficiários Admitidos no Requip</p>
	<p>Art. 48. As pessoas jurídicas de direito privado, os profissionais liberais de nível superior e os produtores rurais pessoas físicas poderão oferecer Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva, observados os seguintes quantitativos máximos, considerada a folha de pagamentos do ofertante, incluindo matriz e filiais, quando for o caso, no mês corrente de apuração:</p> <p>I - 5% (cinco por cento) do total de empregados, no primeiro ano de vigência do regime;</p> <p>II - 10% (dez por cento) do total de empregados, no segundo ano de vigência do regime; e</p>

	<p>III - 15% (quinze por cento) do total de empregados, no terceiro ano de vigência do regime.</p> <p>§ 1º Os empregadores com até 20 (vinte) empregados terão o limite estabelecido no caput deste artigo fixado em 20% (vinte por cento) do total de empregados.</p> <p>§ 2º Para verificação do quantitativo máximo de Termos de Compromissos de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, deverá ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.</p> <p>§ 3º Fica vedada a celebração de Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva com empregado dispensado de qualquer função, na mesma empresa, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da dispensa.</p>
	<p>Art. 49. Os ofertantes de Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva poderão, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.</p> <p>Parágrafo único. É vedada a cobrança de qualquer valor dos beneficiários do Requip, a título de remuneração pelos serviços referidos no caput deste artigo.</p>
	<p>Art. 50. Os ofertantes de Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva orientarão os beneficiários a respeito da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e facilitarão seu acesso a essa modalidade de ensino.</p>
	<p style="text-align: center;">Seção III</p> <p style="text-align: center;">Dos Direitos do Beneficiário do Requip</p> <p>Art. 51. O beneficiário do Requip fará jus ao recebimento de:</p> <p>I – BIP, pago com recursos da União, na forma do art. 79 desta Lei, até 31 de dezembro de 2021, e pelos serviços nacionais de aprendizagem, na forma do art. 52 desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2022; e I</p> <p>I – BIQ, paga pelo ofertante do Termo de Compromisso.</p> <p>§ 1º O BIP de que trata o caput deste artigo</p>

	<p>garantirá valor equivalente ao salário mínimo hora e alcançará a metade do número de horas trabalhadas pelo beneficiário, limitado a 11 (onze) horas semanais.</p> <p>§ 2º A BIQ de que trata o caput deste artigo garantirá valor equivalente ao salário mínimo hora e alcançará a metade do número de horas trabalhadas pelo beneficiário, limitado a 11 (onze) horas semanais</p>
	<p style="text-align: center;">Subseção I</p> <p style="text-align: center;">Do Bônus de Inclusão Produtiva (BIP)</p> <p>Art. 52. Nos termos do ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, o BIP deverá ter o seu valor definido com base no valor horário do salário mínimo e na carga horária determinada no Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva, respeitado o disposto no § 1º do art. 51 desta Lei, sendo custeado com recursos da União, na forma do art. 79 desta Lei, até 31 de dezembro de 2021 e pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem nos anos seguintes, na forma do ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, utilizando-se até 30% (trinta por cento) das receitas decorrentes das seguintes contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamentos:</p> <p>I - Serviço Social da Indústria (SESI), de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 1946;</p> <p>II - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 1942;</p> <p>III - Serviço Social do Comércio (SESC), de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 1946;</p> <p>IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 1946;</p> <p>V - Serviço Social do Transporte (SEST), de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;</p> <p>VI - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;</p> <p>VII - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 1990;</p> <p>VIII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural</p>

	<p>(SENAR), de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 1991; e</p> <p>IX - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001.</p> <p>§ 1º Os serviços nacionais de aprendizagem serão responsáveis por ofertar cursos ou vagas para atender à demanda de beneficiários e estabelecimentos interessados, até a utilização do percentual de receitas estabelecido no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º Na hipótese de os serviços nacionais de aprendizagem não ofertarem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda de beneficiários e estabelecimentos interessados, essa deverá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica selecionadas pelos serviços nacionais de aprendizagem, ficando os serviços referenciados no caput deste artigo responsáveis:</p> <p>I - pelo custeio do curso ou vaga, em se tratando das entidades previstas nos incisos IV e V do art. 60 desta Lei;</p> <p>II – pelo custeio do BIP;</p> <p>III - pela verificação de frequência e aproveitamento dos beneficiários do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva; e</p> <p>IV - pelo atingimento de padrões mínimos de empregabilidade e retenção dos beneficiários do Requip no ambiente laboral, nos termos do art. 62 desta Lei.</p> <p>§ 3º Complementarmente, nos termos de regulamento, o BIP poderá ser pago com recursos:</p> <p>I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e</p> <p>II - do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.</p> <p>§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o BIP será pago diretamente pelo Poder Executivo, na forma do regulamento, e a qualificação poderá ser realizada por outras entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica, conforme o art. 60 desta Lei.</p>
	<p>Art. 53. O BIP será de prestação mensal e devido a partir da data do início efetivo do</p>

	<p>desempenho das atividades práticas em ambiente laboral, conforme acordado no Termo de Compromisso, e observadas as seguintes disposições:</p> <p>I – o ofertante de Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva informará ao Ministério da Economia a sua celebração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do início efetivo do desempenho das atividades práticas em ambiente laboral;</p> <p>II - a primeira parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do início efetivo do desempenho das atividades práticas em ambiente laboral, desde que a sua celebração seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e</p> <p>III - o BIP será pago exclusivamente durante o período de vigência do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva.</p> <p>§ 1º Caso a informação de que trata o inciso I do caput deste artigo não seja prestada no prazo previsto no referido dispositivo:</p> <p>I – o ofertante do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva ficará responsável pelo pagamento de valor equivalente ao BIP ao beneficiário, até que a informação seja prestada;</p> <p>II - a data de início do BIP será estabelecida na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada, e ele será devido pelo restante do período de vigência do Termo de Compromisso; e</p> <p>III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso</p> <p>II deste parágrafo, será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada.</p> <p>§ 2º O BIP será devido ao beneficiário durante todo o período de vigência do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva, que poderá ter seu termo inicial em data anterior ao início das atividades práticas caso a qualificação profissional seja considerada requisito para o início das atividades práticas, na forma dos arts. 58 e 64 desta Lei.</p> <p>§ 3º O BIP será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia conforme ato próprio, o qual disciplinará, inclusive, a forma de:</p> <p>I - transmissão das informações e das</p>
--	---

	<p>comunicações pelo ofertante de Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva;</p> <p>II - concessão e pagamento do BIP;</p> <p>III - interposição de recurso contra as decisões proferidas em relação ao BIP; e</p> <p>IV – transmissão das informações de frequência e aproveitamento dos beneficiários expedida pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional.</p> <p>§ 4º As notificações e as comunicações referentes ao BIP poderão ser realizadas exclusivamente por meio digital, mediante ciência do interessado, cadastramento em sistema próprio e utilização de certificado digital ICP-Brasil ou uso de login e senha, conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia.</p> <p>§ 5º Fica dispensada a licitação para contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para a operacionalização do pagamento do BIP de que trata o caput deste artigo.</p>
	<p style="text-align: center;">Subseção II</p> <p style="text-align: center;">Da Bolsa de Incentivo à Qualificação (BIQ)</p> <p>Art. 54. O ofertante do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva ficará responsável pelo pagamento de BIQ de valor, no mínimo, igual ao valor do BIP, respeitado o salário mínimo hora ou condição mais favorável concedida pelo ofertante.</p> <p>§ 1º A BIQ, paga pelo ofertante do Termo de Inclusão Produtiva, será devida a partir do início das atividades práticas em ambiente laboral e:</p> <p>I - observará o valor horário do salário mínimo, ou condição mais favorável, conforme o caput deste artigo, e a carga horária de atividade prática em ambiente laboral determinada no Termo de Compromisso, respeitado o disposto no § 2º do art. 51;</p> <p>II - terá natureza indenizatória;</p> <p>III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do beneficiário;</p> <p>IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos</p>

	<p>incidentes sobre a folha de salários; e</p> <p>V - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.</p> <p>§ 2º É vedado ao ofertante de Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva efetuar qualquer desconto na BIQ, salvo quando o desconto resultar de adiantamentos, faltas injustificadas ou ocorrência de dano decorrente de ato doloso praticado pelo beneficiário.</p> <p>§ 3º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício entre o beneficiário do Requip e o ofertante de Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva.</p> <p>§ 4º A BIQ poderá ser acumulada com o pagamento, pelo ofertante do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva, de ajuda compensatória mensal de até o mesmo valor da BIQ, aplicando-se a esses valores o disposto no § 1º do caput deste artigo.</p>
	<p>Art. 55. A jornada de atividades práticas em ambiente laboral do Requip será de até 8 (oito) horas diárias e de até 22 (vinte e duas) horas semanais, com prestação de serviços e jornada previamente definida no Termo de Compromisso.</p> <p>§ 1º Não é permitida a prorrogação da jornada no âmbito do Requip para além das 8 (oito) horas diárias, sendo facultado ao ofertante do Termo de Compromisso o estabelecimento de regime de compensação, por meio de acordo individual, nos casos em que a jornada diária seja inferior a 8 (oito) horas, desde que a compensação seja feita até o término da semana subsequente, respeitada a limitação de 22 (vinte e duas) horas.</p> <p>§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo:</p> <p>I - não implica reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes; e</p> <p>II - sujeita o ofertante ao pagamento dos valores referentes à BIQ e ao BIP, computados durante todo o período de jornada de atividade prática em ambiente laboral exercida de forma irregular pelo beneficiário, além da multa administrativa prevista no art. 80 desta Lei.</p>

	<p>Art. 56. A jornada semanal de atividades práticas em ambiente laboral no Requip não caracteriza trabalho em regime de tempo parcial, de que trata o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</p>
	<p>Art. 57. A jornada global do beneficiário do Requip:</p> <p>I - compreende as horas destinadas às atividades práticas; e</p> <p>II - não compreende as horas destinadas à qualificação profissional.</p>
	<p style="text-align: center;">Subseção IV</p> <p style="text-align: center;">Da Qualificação Profissional</p> <p>Art. 58. Ao celebrar Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva, o ofertante e as entidades qualificadas em formação técnico profissional se comprometem a, na forma do ato do Ministério da Economia, assegurar ao beneficiário formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas anuais ou o seu equivalente mensal, caso o Termo seja celebrado por prazo inferior a 1 (um) ano.</p> <p>§ 1º A formação inicial e continuada ou qualificação profissional de que trata o caput deste artigo poderá ser iniciada ou concluída antes do início das atividades práticas em ambiente laboral, caso seja considerada pelo ofertante requisito para o início das atividades práticas, na forma previamente ajustada no Termo de Compromisso.</p> <p>§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, durante o período de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, o beneficiário fará jus ao BIP, sendo a BIQ devida exclusivamente a partir do início das atividades práticas em ambiente laboral</p>
	<p>Art. 59. Consideram-se formação inicial e continuada ou qualificação profissional, para os efeitos desta Lei, as atividades teóricas e práticas, organizadas e desenvolvidas por entidades qualificadas e pelos ofertantes de Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva, que visem à melhoria da empregabilidade do beneficiário.</p>

	<p>Art. 60. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional, aptas a oferecer a qualificação teórica e prática prevista nesta Lei:</p> <p>I – os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:</p> <p>a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;</p> <p>b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC;</p> <p>c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR;</p> <p>d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT;</p> <p>e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP; e</p> <p>f) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;</p> <p>II - as instituições das redes públicas federal, estadual, municipal e distrital de educação profissional, científica e tecnológica;</p> <p>III - as escolas de ensino médio da rede pública de educação básica que desenvolvam o itinerário de formação técnica e profissional, nos termos do inciso V do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;</p> <p>IV - as instituições privadas que ofereçam educação profissional técnica de nível médio ou tecnológica de graduação; e</p> <p>V – subsidiariamente, as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e ao jovem e a educação profissional, nos termos de ato do Ministério da Economia.</p> <p>Parágrafo único. Compete às entidades qualificadas em formação técnico-profissional descritas no inciso I do caput deste artigo a verificação de frequência e aproveitamento dos beneficiários do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva na forma do § 2º do art. 52 desta Lei.</p>
	<p>Art. 61. Os beneficiários do Requip terão prioridade no recebimento de qualificação gratuita pelos Serviços Nacionais de</p>

	<p>Aprendizagem referidos no inciso I do caput do artigo 60 desta Lei.</p> <p>§ 1º Serão oferecidas, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 52, vagas em qualificação gratuita que contemplem o equivalente ao número de beneficiários do BIP, independentemente do volume de vagas em gratuidade disponibilizadas no momento de edição da presente Lei.</p> <p>§ 2º A criação das vagas em qualificação gratuita deverá acompanhar a evolução do número de Termos de Compromisso de Inclusão Produtiva disponibilizados pelos ofertantes, e os cursos terão início em até 60 (sessenta) dias após a formalização do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva.</p> <p>§ 3º Na hipótese de não serem disponibilizadas vagas em qualificação em até 60 (sessenta) dias após a formalização do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva, o Serviço Nacional de Aprendizagem relacionado à atividade econômica desempenhada no Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva será multado no valor equivalente a 2 (duas) vezes o valor do BIP, por mês, por Termo de Compromisso considerado em atraso.</p>
	<p>Art. 62. Compete ao Poder Executivo instituir e manter cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional enumeradas no art. 60 desta Lei.</p> <p>§ 1º Ato do Ministério da Economia disporá sobre critérios de credenciamento, renovação, prestação de informações e avaliação da qualidade das entidades qualificadas em formação técnico-profissional, em especial com relação ao estabelecimento de padrões mínimos de empregabilidade e retenção dos beneficiários do Requip no ambiente laboral.</p> <p>§ 2º Serão descredenciadas as entidades qualificadas em formação técnico-profissional que não atingirem padrões mínimos de qualidade no ensino e de alocação de beneficiários oriundos do Programa no mercado de trabalho.</p>
	<p>Art. 63. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio ou tecnológica e de graduação gratuitos ou suas unidades curriculares, etapas ou módulos poderão ser reconhecidos como a atividade teórica.</p>

	<p>Art. 64. As atividades teóricas e práticas poderão ser desenvolvidas na modalidade semipresencial e à distância e poderão ser iniciadas previamente, na forma do art. 58 desta Lei, concomitantemente ou não, conforme disciplinado entre as partes no Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva.</p>
	<p style="text-align: center;">Subseção V</p> <p style="text-align: center;">Da Qualificação Profissional realizada pelo ofertante do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva</p> <p>Art. 65. A formação inicial e continuada ou qualificação profissional de que trata o art. 58 desta Lei poderá ser oferecida diretamente pelo ofertante do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva, por meio de unidade de treinamento corporativo a ela vinculada, credenciada nos termos do art. 62 desta Lei, hipótese em que:</p> <p>I – o Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva será formalizado entre o beneficiário do Requip e o ofertante do Termo de Compromisso;</p> <p>II - as despesas decorrentes da oferta de formação inicial e continuada ou qualificação profissional serão custeadas pela empresa ofertante do Termo de Compromisso;</p> <p>III – caberá ao ofertante do Termo de Compromisso a verificação de frequência e aproveitamento dos beneficiários; e</p> <p>IV – o beneficiário fará jus ao BIP, na forma do caput do art. 52 desta Lei.</p> <p>§ 1º Na hipótese do caput deste artigo não se aplica o disposto no caput do art. 60 desta Lei.</p> <p>§ 2º Ato do Ministério da Economia disporá sobre critérios a serem observados pelas unidades de treinamento corporativo, avaliação da qualidade e prestação de informações pelo ofertante do Termo de Compromisso.</p>
	<p style="text-align: center;">Subseção VI</p> <p style="text-align: center;">Da Admissão do Jovem em Situação de Vulnerabilidade ou Risco Social</p> <p>Art. 66. O jovem em situação de vulnerabilidade ou risco social incluído no Requip poderá ser contabilizado para efeito de cumprimento da cota obrigatória de aprendizagem, nos termos da Lei</p>

	<p>nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.</p> <p>Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, são considerados jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social:</p> <p>I – adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;</p> <p>II – jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;</p> <p>III – jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas federais de transferência de renda;</p> <p>IV – jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;</p> <p>V – jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; e</p> <p>VI – jovens e adolescentes com deficiência.</p>
	<p style="text-align: center;">Subseção VII</p> <p style="text-align: center;">Do Seguro de Acidentes Pessoais</p> <p>Art. 67. Os ofertantes de Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva concedentes de oportunidade de desenvolvimento profissional ou as entidades qualificadas em formação técnico-profissional deverão contratar seguro contra acidentes pessoais em favor do beneficiário cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme estabelecido no Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva.</p>
	<p style="text-align: center;">Subseção VIII</p> <p style="text-align: center;">Do Recesso em caso de Renovação de Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva</p> <p>Art. 68. Caso o Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva seja renovado, nos termos do art. 47 desta Lei, o beneficiário do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva terá direito a recesso de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do recebimento do BIP previsto no art. 52 desta Lei e de eventuais liberalidades concedidas pelo ofertante do Termo de Compromisso, ficando a critério do ofertante o pagamento da BIQ durante o período de recesso.</p> <p>§ 1º O período de recesso de que trata o caput deste artigo deverá, preferencialmente, coincidir</p>

	<p>com o período de férias escolares, no caso de estudantes de ensino fundamental e médio regularmente matriculados.</p> <p>§ 2º É permitido o parcelamento do recesso, mediante acordo individual entre ofertante e beneficiário, limitado ao máximo de 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos cada um.</p>
	<p style="text-align: center;">Subseção IX</p> <p style="text-align: center;">Do Vale-transporte</p> <p>Art. 69. O ofertante do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva deverá conceder ao beneficiário do Requip o direito ao benefício previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale transporte, caso seja adotado como meio para subsidiar o seu deslocamento. Parágrafo único. O valor pago a título de vale-transporte não poderá ser descontado do valor devido a título de BIQ ao beneficiário.</p>
	<p style="text-align: center;">Subseção X</p> <p style="text-align: center;">Do Certificado de Qualificação Profissional</p> <p>Art. 70. Aos beneficiários que concluírem os programas de qualificação profissional com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.</p> <p>Parágrafo único. Aos beneficiários que não concluírem os programas de qualificação profissional, será concedido Atestado de Participação de Curso de Formação Profissional para os encontros concluídos com aproveitamento.</p>
	<p style="text-align: center;">Subseção XI</p> <p style="text-align: center;">Da possibilidade de adesão facultativa ao Regime Geral de Previdência Social</p> <p>Art. 71. As importâncias recebidas a título de BIQ e de BIP não integram o salário-de-contribuição, para os fins da Lei nº 8.212, de 1991. Parágrafo único. Fica garantida aos beneficiários do Requip a possibilidade de adesão facultativa ao Regime</p>

	<p>Geral de Previdência Social.</p>
	<p style="text-align: center;">Seção IV</p> <p style="text-align: center;">Das Vedações</p> <p>Art. 72. É vedado ao beneficiário do Requip o desempenho de atividades:</p> <p>I – noturnas, realizadas entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;</p> <p>II – perigosas ou insalubres; e</p> <p>III – em horários e locais que não permitam a frequência à escola, no caso de estudantes de ensino fundamental e médio regularmente matriculados.</p> <p>§ 1º Para os fins desta Lei, entendem-se como perigosas as atividades práticas em ambiente laboral que, por sua natureza ou métodos de execução, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do beneficiário:</p> <p>I – a agentes inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; e</p> <p>II - no caso de atividades relacionadas à qualificação nas áreas de segurança pessoal ou patrimonial, a roubos ou outras espécies de violência física.</p> <p>§ 2º Serão consideradas atividades práticas insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os beneficiários a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.</p>
	<p style="text-align: center;">Seção V</p> <p style="text-align: center;">Das Hipóteses de Extinção do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva</p> <p>Art. 73. O Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva poderá ser encerrado, a qualquer momento, por qualquer uma das partes signatárias do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva.</p> <p>§ 1º A inobservância, pelo beneficiário, de frequência e aproveitamento mínimos estabelecidos pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional implica</p>

	<p>encerramento do Termo de Compromisso, conforme estabelecido no Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva.</p> <p>§ 2º No caso de encerramento de Termo de Compromisso pelo ofertante, as entidades qualificadas em formação técnico-profissional deverão concluir a qualificação acordada no Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva, excepcionados os casos de inobservância, pelo beneficiário, de frequência e aproveitamento mínimos estabelecidos pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional.</p>
	<p>Art. 74. Os Termos de Compromisso de Inclusão Produtiva são regidos por cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o prazo inicialmente aventado, inexistindo indenizações a serem pagas entre as partes.</p>
	<p style="text-align: center;">Seção VI</p> <p style="text-align: center;">Das Disposições Finais</p> <p>Art. 75. Compete à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares e interpretativas relativas aos dispositivos desta Lei.</p>
	<p>Art. 76. O BIP e a BIQ do beneficiário do Requip não integrarão a renda familiar mensal per capita considerada para os critérios dos programas de transferência de renda e para a concessão de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 1993.</p>
	<p>Art. 77. A pessoa com deficiência que recebe o benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 1993, continuará recebendo o concomitantemente com o BIP e a BIQ.</p>
	<p>Art. 78. Não se aplica a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ou quaisquer outros dispositivos da legislação trabalhista ao Requip.</p> <p>Parágrafo único. Os beneficiários do Requip não constituem categoria profissional e, portanto, os dispositivos do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva não serão objeto de negociação coletiva, ficando o ofertante autorizado a oferecer liberalidades e condições</p>

	<p>mais favoráveis ao beneficiário.</p>
	<p>Art. 79. Até 31 de dezembro de 2021, o Requip se destinará a reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos do art. 43 desta Lei, e, portanto, as despesas com o pagamento do BIP correrão à conta de créditos extraordinários e das dotações do orçamento que vierem a ser consignadas ao Programa.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Requip com as dotações orçamentárias existentes.</p>
	<p>Art. 80. O descumprimento das disposições deste Capítulo e do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva ensejam o encerramento do próprio Termo e o pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).</p>
	<p>Art. 86. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 29-A. <i>O empregador que infringir o disposto no caput e no § 1º do art. 29 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado prejudicado, acrescido de igual valor em cada reincidência. § 1º O valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado prejudicado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte. § 2º A infração de que trata o caput deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita.” “Art. 29-B. Na hipótese de não serem realizadas as anotações a que se refere o § 2º do art. 29 desta Consolidação, o empregador ficará sujeito à multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado.”</i></p> <p>.....</p> <p>“Art. 168.</p> <p>..... § 8º</p> <p><i>O empregador poderá, a seu critério, optar pela realização dos exames médicos ocupacionais periódicos, para os trabalhadores em atividade presencial ou em teletrabalho, por meio de telemedicina.”</i> (NR)</p> <p>..... “Art. 457.</p>

	<p>..... § 2º-A. A parcela paga in natura pela pessoa jurídica beneficiária ou disponibilizada na forma de instrumentos de pagamento, vedado seu pagamento em dinheiro, não tem natureza salarial, inclusive em relação aos empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, antes da adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e não se configura como rendimento tributável do trabalhador.” (NR)</p> <p>“Art. 457-A. São válidos os prêmios de que tratam os §§ 2º e 4º do art. 457 desta Consolidação e a alínea “z” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, por ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:</p> <p>I - sejam pagos exclusivamente a empregados, de forma individual ou coletiva;</p> <p>II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido; e</p> <p>III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a 4 (quatro) vezes no mesmo ano civil e, no máximo, a 1 (um) pagamento no mesmo trimestre civil.”</p> <p>“Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações in natura, exceto alimentação, que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, vedado, em qualquer hipótese, o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas”</p> <p>..... § 3º A habitação fornecida como salário-utilidade deverá atender aos fins a que se destina e não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual.” (NR)</p> <p>..... “Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do</p>
--	---

	<p><i>cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Parágrafo único. Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nos instrumentos normativos editados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.” (NR)</i></p> <p><i>“Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:</i></p> <p><i>I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;</i></p> <p><i>II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento, exceto nos casos de frentes de trabalho ou canteiros de obra cujo empregador já tenha sido devidamente orientado em inspeção anterior;</i></p> <p><i>III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores;</i></p> <p><i>IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e</i></p> <p><i>V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela Autoridade máxima regional ou nacional em matéria de inspeção do Trabalho.</i></p> <p><i>§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, de forma presencial ou remota.</i></p> <p><i>§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:</i></p> <p><i>I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;</i></p>
--	---

	<p><i>II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;</i></p> <p><i>III – irregularidades diretamente relacionadas a risco grave e iminente à segurança e saúde do trabalhador e descumprimento de interdição ou embargo, somente para as irregularidades relacionadas no respectivo termo;</i></p> <p><i>IV – acidente de trabalho apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades relacionadas às causas do acidente, com consequência:</i></p> <p><i>a) significativa: lesão à integridade física ou à saúde, que implique incapacidade temporária por prazo superior a 15 (quinze) dias;</i></p> <p><i>b) severa: que prejudique a integridade física ou a saúde, provocando lesão ou seqüela permanentes; ou</i></p> <p><i>c) fatal; e V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exclusivamente para as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação.</i></p> <p><i>§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006.</i></p> <p><i>§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.</i></p> <p><i>§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal.”</i></p> <p><i>(NR) “Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, conforme regulamento.</i></p> <p><i>§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput deste artigo terão prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período, desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter</i></p>
--	---

	<p><i>suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação trabalhista esparsa, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas em 3 (três) vezes.</i></p> <p><i>§ 2º O termo de compromisso referido no caput deste artigo, quando assinado pela autoridade máxima regional ou nacional em matéria de inspeção do trabalho, terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do regulamento.” (NR)</i></p> <p><i>“Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho contemplará a elaboração de projetos ou ações especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.</i></p> <p><i>§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pelas autoridades máximas nacional e regionais competentes em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.</i></p> <p><i>§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo.” “Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos arts. 627, 627-A e 627-B. desta Consolidação, ou em infrações de natureza leve ou média, toda verificação em que o Auditor Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.</i></p> <p><i>§ 1º (Revogado)</i></p> <p><i>§ 2º (Revogado)</i></p> <p>.....</p> <p><i>§ 5º Ao lavrar o auto de infração, o agente de inspeção deverá indicar expressamente o dispositivo legal infringido, vedada a utilização</i></p>
--	---

	<p><i>exclusiva de dispositivos principiologicos para a emissão de auto de infração, estando o agente sujeito às disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.” (NR) “Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:</i></p> <p><i>I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e</i></p> <p><i>II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.</i></p> <p><i>§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.</i></p> <p><i>§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.”</i></p> <p>.....</p> <p><i>“Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.</i></p> <p><i>§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.</i></p> <p><i>§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores e dos empregadores e por Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.” (NR)</i></p> <p>.....</p> <p><i>“Art. 790.</i></p> <p>.....</p> <p><i>§ 3º Terá direito ao benefício da justiça gratuita: I - a pessoa pertencente à família de baixa renda, assim entendida:</i></p>
--	---

	<p>a) aquela com renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo; ou</p> <p>b) aquela com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.</p> <p>II - a pessoa física que, durante a vigência do contrato de trabalho mais recente, ainda que este não mais esteja vigente, percebeu salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 4º A prova da condição de que trata o inciso I do § 3º desta Lei será realizada por meio da apresentação pelo autor do comprovante de habilitação em cadastro oficial do Governo Federal instituído para programas sociais, não bastando a mera apresentação de declaração de insuficiência de recursos para o pagamento das custas e honorários do processo.</p> <p>§ 5º A prova da condição de que trata o inciso II do § 3º desta Lei incumbirá à parte requerente do benefício, não bastando a mera apresentação de declaração de insuficiência de recursos para o pagamento das custas e honorários do processo.”</p> <p>(NR).....</p> <p>“Art. 790-C. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais é da parte total ou parcialmente sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Parágrafo único. O valor referente aos honorários sucumbenciais previstos no caput deste artigo poderá ser deduzido do valor do crédito que o reclamante tiver a receber, ainda que em outro processo.”</p> <p>.....</p> <p>“Art. 793-B.</p> <p>..... VIII</p> <p>- alterar a verdade dos fatos em relação ao ônus previsto nos §§ 4º e 5º do art. 790 desta Consolidação.” (NR)</p> <p>.....</p> <p>“Art. 855-D</p> <p>§ 1º As partes poderão estabelecer no acordo a quitação geral do contrato de trabalho ou quitação apenas das parcelas e valores expressamente declarados.</p> <p>§ 2º Caberá ao juiz homologar, ou não, o acordo em sua integralidade, não podendo retirar cláusula nele inserida e ajustada entre as partes.</p> <p>§ 3º No exame do acordo, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº</p>
--	--

	<p>10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).” (NR)</p>
	<p>Art. 87. A Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 45-A. Terá direito à gratuidade de que trata o art. 45 desta Lei a pessoa pertencente à família de baixa renda, assim entendida:</p> <p>I - aquela com renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo; ou</p> <p>II - aquela com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.</p> <p>§ 1º A prova da condição de que trata o caput deste artigo será realizada por meio da apresentação pelo autor do comprovante de habilitação em cadastro oficial do Governo federal instituído para programas sociais, não bastando, para a concessão da gratuidade, a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu procurador.</p> <p>§ 2º Condenado o beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento de honorários, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos suficientes para suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas no prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, se o credor demonstrar que deixou de existir a situação prevista no caput deste artigo.</p> <p>§ 3º Findo o prazo de 5 (cinco) anos a que se refere o § 2º deste artigo, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da assistência judiciária gratuita que ainda não estiverem sendo executadas ficam extintas.”</p>
	<p>Art. 88. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 3º-A. O acesso ao Juizado Especial Federal Cível independe do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais apenas na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.</p>

	<p><i>§ 1º Terá direito à gratuidade prevista no caput deste artigo a pessoa pertencente à família de baixa renda, assim entendida:</i></p> <p><i>I - aquela com renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo; ou</i></p> <p><i>II - aquela com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.</i></p> <p><i>§ 2º A prova da condição de que trata o § 1º deste artigo será realizada por meio da apresentação pelo autor do comprovante de habilitação em cadastro oficial do Governo Federal instituído para programas sociais, não bastando, para a concessão da gratuidade, a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu procurador.</i></p> <p><i>§ 3º Condenado o beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento de honorários, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos suficientes para suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas no prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de prevista no § 1º deste artigo.</i></p> <p><i>§ 4º Findo o prazo de 5 (cinco) anos a que se refere o § 3º deste artigo, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da assistência judiciária gratuita que ainda não estiverem sendo executadas ficam extintas.”</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>“Art. 12.</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, a realização de exame pericial, quando necessário, ocorrerá antes da citação e será facultada às partes a indicação de assistentes técnicos.</i></p> <p><i>§ 3º Para instrução das ações de que trata o § 2º deste artigo, a administração pública federal conferirá acesso aos juízes, por meio eletrônico e independentemente de intimação, aos processos administrativos de requerimento de reconhecimento de direitos, incluídos os laudos de exames periciais eventualmente realizados.”</i></p> <p><i>(NR)</i></p>
	<p>Art. 89. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>

	<p>“Art. 99-A. Terá direito à gratuidade de que trata o art. 98 desta Lei a pessoa pertencente à família de baixa renda, assim entendida:</p> <p>I - aquela com renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo; ou</p> <p>II - aquela com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.</p> <p>§ 1º A prova da condição de que trata o caput deste artigo será realizada por meio da apresentação pelo autor do comprovante de habilitação em cadastro oficial do Governo Federal instituído para programas sociais, não bastando, para a concessão da gratuidade, a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu procurador.</p> <p>§ 2º Condenado o beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento de honorários, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos suficientes para suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas no prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, se o credor demonstrar que deixou de existir a situação prevista no caput.</p> <p>§ 3º Findo o prazo de 5 (cinco) anos a que se refere o § 2º deste artigo, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da assistência judiciária gratuita que ainda não estiverem sendo executadas ficam extintas.</p>
	<p>Art. 90. Ficam revogados:</p> <p>I - os §§ 1º e 2º do art. 628 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p> <p>II - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;</p> <p>III - o § 3º do artigo 98 e o § 3º do art. 99 da Lei nº 13.105, de 2015.</p>
	<p>Art. 91. Para efeito de aplicação do inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), têm caráter interpretativo as alterações promovidas nesta Lei no art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</p>

RODRIGO TRINDADE

	<p>Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Parágrafo único. As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.</p>